



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 17/6/10

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 750011 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

---

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

**PROCESSO Nº 750011**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA QUATRO**

**EXERCÍCIO DE 2007**

**PREFEITO: SR. ACÁCIO MENDES DE ANDRADE**

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passa Quatro, referente ao exercício de 2007.

Em face da Resolução nº 04/2009 que foi regulamentada pela Ordem de Serviço nº 003/2009, o Órgão Técnico, em sua análise inicial, de fls. 23 a 28, analisou os créditos orçamentários e adicionais, repasse à Câmara Municipal, aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo os índices legais referentes ao FUNDEB, demonstrativo de dispêndio com pessoal e a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

Regularmente citado, o interessado juntou as alegações de fls. 60 a 63 e documentos de fls. 64 a 88.

O Órgão Técnico, às fls. 90 a 91, ao reexaminar o processo, sobre égide da Ordem de Serviço 007/2010, conclui pela aplicação do disposto no art. 240, inciso I do RITCMG, já que “o apontamento do exame inicial às fls. 26 a 28, relativo ao FUNDEB, não está entre os itens considerados para a emissão de parecer prévio, em atendimento à Resolução 04/2009”.



Instada a se manifestar, a douta Procuradoria às fls. 92 a 94, em preliminar, resumidamente, assim se pronunciou: *“Em que pese o comando exarado pela Decisão Normativa nº 02/2009, segundo o qual se reabrirá o contraditório e a ampla defesa após a redistribuição da respectiva inspeção ordinária ao mesmo relator da prestação de contas municipal, deve ser ponderada a utilidade e a razoabilidade do referido procedimento quando os índices apurados in loco restarem equivalentes ou superiores ao informado na prestação de contas”*.

No mérito, o Ministério Público, considerando que foram aplicados os percentuais maiores do que os mínimos exigidos na Educação e Saúde, ou seja, respectivamente, 25,00% e 17,78%, conforme apurados nos autos nº 752248 – Processo Administrativo, conclui que *“embora tenha havido algumas impropriedades apontadas pela Unidade Técnica à fl. 28, e, por elas não fazerem parte do escopo definido na Decisão Normativa nº 02/2009 e Ordem de Serviço nº 07/2010, Opina o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Passa Quatro, **independentemente de renovação do contraditório**”*.

Submetidos os autos à minha consideração, cumpre esclarecer que, com advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio *“tempus regit actum”*, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.



É o relatório.

**VOTO:** Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pelo douto Ministério Público de Contas, por entender desnecessária a reabertura do contraditório, e conseqüentemente, o apensamento dos autos de inspeção à Prestação de Contas, quando os índices apurados em inspeção “in loco” são superiores aos limites constitucionais.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

**ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.**

No mérito, à vista de todo o exposto e, considerando o inteiro teor da **Ordem de Serviço nº 07/2010**, voto pela emissão de parecer prévio favorável à **APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo senhor Prefeito do Município de Passa Quatro, exercício financeiro de 2007.

Finalmente, ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.



CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.